



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1218/2018

São Luís, 02 de agosto de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	12
Segunda Câmara	18
Atos dos Relatores	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 947 DE 31 DE JULHO DE 2018**

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Luiz Vieira de Moura Júnior, matrícula nº 12104, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 376/18, a partir de 30/07/2018, devendo retornar ao gozo dos 08 (oito) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 25/18/GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 948 DE 31 DE JULHO DE 2018

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2017, da servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 642/18, a partir de 02/08/18, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes no período de 07/01/2019 a 26/01/2019, conforme memorando nº 21/2018/GABCONS.RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 951 DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e Processo nº 7585/2018-TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora de Controle Externo deste Tribunal e Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Controle Externo deste Tribunal, inquiridas para serem testemunhas, referente ao processo nº 7193-83.2018.8.10.0001(76852018), conforme Ofício nº 1541/2018-7º SJ, para participarem da audiência de inquirição a ser realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 10:00 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 955 DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem a servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 11.684, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, que se encontra à disposição deste Tribunal, a considerar da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4186/2011 – TCE/MA, apensados: Processo nº 4187/2011-TCE/MA, Processo nº 4192/2011-TCE/MA e o Processo nº 4197/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São João dos Patos/MA

Responsável: José Mário Alves de Souza – Prefeito (CPF nº 198.344.623-87), residente na Travessa São Vicente II, s/n, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.650-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB nº 9.166

Responsáveis: Oneide Dias de Freitas – Secretária Municipal de Educação (CPF nº 206.887.173-49), residente na Rua Gonçalves Moreira, nº 1021, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Aricelli M. L. de Sá Medeiros, Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 950.232.754-34), residente na Rua J. Santos Sobrinho, nº 445, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Gilvana Evangelista de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social (CPF nº 265.716.413-72), residente no Pv. Chapada Bem Bem, s/n, Bairro Pov. Saco Belizario, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Raimundo de Oliveira Dias, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 205.602.223-00), residente na Rua Mal. Deodoro da Fonseca, s/n, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Maria Creusa Sousa Bezerra, Secretária Municipal da Fazenda (CPF nº 064.249.293-04), residente na Rua João Pessoa, s/n, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Ananias Alves de Sousa, Secretário Municipal de Obras (CPF nº), Rua Pedro Coelho, s/n, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Edson Santana Noletto, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Cultura (CPF nº 011.457.543-68), residente na Rua Costa e Silva, s/n, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000, Ednaldo da Silva

Quirino, Secretário Municipal de Agricultura (CPF nº 884.369.854-00), residente na Rua Floriano Peixoto, nº 340, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito, Oneide Dias de Freitas, Secretária Municipal de Educação, Aricelli M. L. de Sá Medeiros, Secretária Municipal de Saúde, Gilvana Evangelista de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social, Raimundo de Oliveira Dias, Secretário Municipal de Administração, Maria Creusa Sousa Bezerra, Secretária Municipal da Fazenda, Ananias Alves de Sousa, Secretário Municipal de Obras, Edson Santana Noletto, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Cultura e Ednaldo da Silva Quirino, Secretário Municipal de Agricultura, relativa ao exercício financeiro 2010. Aplicação de multas, Imputação de débito, Julgamento irregular das contas, Julgamento regular com ressalvas das contas e julgamento regular das contas. Encaminhamentos à procuradoria-geral de Justiça, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de São João dos Patos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 357/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São João dos Patos, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito, Oneide Dias de Freitas, Secretária Municipal de Educação, Aricelli M. L. de Sá Medeiros, Secretária Municipal de Saúde, Gilvana Evangelista de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social, Raimundo de Oliveira Dias, Secretário Municipal de Administração, Maria Creusa Sousa Bezerra, Secretária Municipal da Fazenda, Ananias Alves de Sousa, Secretário Municipal de Obras, Edson Santana Noletto, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Cultura e Ednaldo da Silva Quirino, Secretário Municipal de Agricultura, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 874/2016-GPROC1, mantido em banca pelo Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Mário Alves de Souza, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, referente a Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade da Senhora Oneide Dias de Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- c) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, referente a Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade da Senhora Aracelli M. L. de Sá Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, referente à Secretaria Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à

normalegal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

e) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, referente à Secretária Municipal de Obras, de responsabilidade do Senhor Ananias Alves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

f) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito e Raimundo de Oliveira Dias, Presidente da Comissão de Licitação, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012, a seguir:

f1) Irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2010, para Aquisição de Merenda Escolar e na Tomada de Preços nº 05/2010, para prestação de serviços de transporte escolar: publicação intempestiva do instrumento de contrato na Imprensa Oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/Item 2.1.4.2, “a” e “b”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

f.2) Irregularidades na Tomada de Preços nº 09/2010, que tem como objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios e na Tomada de Preços nº 11/2010, que tem como objeto a Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes: ausência de publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação no município e ausência de publicação do instrumento de contrato na Imprensa Oficial (arts. 21, III e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/Item 2.1.4.2, “c”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

f3) Irregularidades na Tomada de Preços nº 19/2010, que tem como objeto a Aquisição de materiais gráficos: ausência de pesquisa de preços de mercado; inexistência de relatório e deliberações da comissão julgadora (mapa de apuração); ausência de minuta do Edital, o certame foi adjudicado pela comissão de licitação, sem competência para o ato; os documentos não foram rubricados pelo licitante; ausência do Termo de recebimento de compras (arts. 15, §1º, 38, V e Parágrafo único, 43, VI e §2º e 73, II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/Item 2.1.4.2, “c”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

g) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito e Oneide Dias de Freitas, Secretária Municipal de Educação, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012, a seguir:

g1) fragmentação de despesas com aquisição de merenda escolar, no total de R\$ 629.246,30 na Secretaria Municipal de Educação (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/Item 2.1.5.3, alínea “f”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

g2) fragmentação de despesas com a contratação de serviços de transporte escolar, no total de R\$ 622.000,00 na Secretaria Municipal de Educação (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/Item 2.1.5.3, alínea “f”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

h) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito e Aracelli M. L. de Sá Medeiros, Secretária Municipal de Saúde, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 711 –

UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012, a seguir:

h1) fragmentação de despesas com aquisição de Gêneros Alimentícios, no total de R\$ 462.208,20 na Secretaria Municipal de Saúde (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 2.1.5.3, alínea “f”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

h2) fragmentação de despesas com aquisição de materiais de limpeza e higiene e utensílios domésticos, no total de R\$ 251.225,55 na Secretaria Municipal de Saúde (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 2.1.5.3, alínea “f”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

i) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito e Gilvana Evangelista de Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012, a seguir:

i1) fragmentação de despesas com aquisição de Gêneros Alimentícios, no total de R\$ 306.414,28 na Secretaria de Administração e Assistência Social (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 2.1.5.3, alínea “f”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

i2) fragmentação de despesas com a contratação de serviços de locação de veículos, no total de R\$ 591.800,00 na Secretaria Municipal de Administração e na Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 2.1.5.3, alínea “f”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

j) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito e Ananias Alves de Sousa, Secretário Municipal de Obras, multas no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012, a seguir:

j1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, relativas às notas de empenho n.º 051300005; 010800002; 012200001; 020500003; 021900002; 030500003; 031900001; 040100001; 041600002; 050300002; 051400001; 052800001; 061100002; 062500002; 070900002; 072300001; 080600001; 082000002; 090200003; 091700002; 092900001; 101500002; 101500004; 111200001; 112600001; 121000001 e 122300002, realizadas pela Secretaria Municipal de Obras (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ /Item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) – (multa de R\$ 3.000,00);

j2) ausência de processo licitatório, referentes às licitações: Tomada de Preços n.º 05/2008 (NE n.º 020200001), Tomada de Preços n.º 06/2008 (NE n.º 020500004), Tomada de Preços n.º 07/2008 (NE n.º 020200002), Tomada de Preços n.º 08/2008 (NE n.º 080300001), Tomada de Preços n.º 03/2010 (NE n.º 020900001) e Tomada de Preços n.º 10/2010 (NE n.º 020100001) todas realizadas pela Secretaria Municipal de Obras (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/Item 2.1.5.3, alínea “b”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

j3) fragmentação de despesas com serviços de perfuração de poço artesiano, povoados Mata das Tabocas e Belém, no total de R\$ 249.478,52 na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 2.1.5.3, alínea “f”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

j4) fragmentação de despesas com serviços de construção da Iluminação Pública na avenida Presidente Médici e no Parque da Bandeira no total de R\$ 195.799,77 na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 2.1.5.3, alínea “f”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

k) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito e Ananias Alves de Sousa, Secretário Municipal de Obras, ao pagamento do débito no montante de R\$ 136.605,35 (cento e trinta e

seis mil, seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de:

k1) ausência de comprovantes de despesas/pagamento (nota fiscal e recibo) no valor de R\$ 136.605,35 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), NE nº 062500001, pago pela Secretaria de Obras à Construtora Priscila Ltda, relativa a serviços de urbanização e iluminação da Avenida Presidente Médici (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/Item 2.1.5.3, alínea “e”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012);

l) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza e Ananias Alves de Sousa, multa no valor de R\$ 27.321,07 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado no item 2.1.5.3, alínea “e”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012;

m) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, referente à Secretaria Municipal de Administração, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

n) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito e Raimundo de Oliveira Dias, Secretário Municipal de Administração, multas no total de R\$ 2.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012, a seguir:

n1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, relativas às notas de empenho nº 021500001 realizada pela Secretaria Municipal de Administração (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/Item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

o) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, referente à Secretária Municipal de Desporto, Lazer e Cultura, de responsabilidade do Senhor Edson Santana Noleto, relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

p) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, referente à Secretária Municipal da Fazenda, de responsabilidade da Senhora Maria Creusa Sousa Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

q) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos, referente à Secretaria Municipal de Agricultura, de responsabilidade do Senhor Ednaldo da Silva Quirino, no exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

r) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l” e “n” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

s) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

- t) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores José Mário Alves de Souza e Raimundo de Oliveira Dias;
- u) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores José Mário Alves de Souza e Oneide Dias de Freitas;
- v) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores José Mário Alves de Souza e Aracelli M. L. de Sá Medeiros;
- w) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores José Mário Alves de Souza e Gilvana Evangelista de Sousa;
- x) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor total de R\$ 36.321,07 (R\$ 9.000,00 + R\$ 27.321,07) tendo como devedores os Senhores José Mário Alves de Souza e Ananias Alves de Sousa;
- y) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores José Mário Alves de Souza e Raimundo de Oliveira Dias;
- z) enviar à Procuradoria-geral do Município de São João dos Patos/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 136.605,35 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedores solidários, os Senhores José Mário Alves de Souza e Ananias Alves de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4187/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 4186/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João dos Patos/MA

Responsável: José Mário Alves de Souza – Prefeito (CPF n.º 198.344.623-87), residente na Travessa São Vicente II, s/n, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.650-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB n.º 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB n.º 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB n.º 9.166

responsáveis: Aricelli M. L. de Sá Medeiros, Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 950.232.754-34), residente na Rua J. Santos Sobrinho, n.º 445, Centro, São João dos Patos, CEP n.º 65.665.000 e Mario de Sousa Lima (CPF n.º 023.529.663-53), residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 198, Centro, São João dos Patos, CEP n.º 65.665-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, Prefeito, Aricelli M. L. de Sá Medeiros, Secretária Municipal de Saúde e Mario de Sousa Lima, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 358/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, Prefeito, Aricelli M. L. de Sá Medeiros, Secretária Municipal de Saúde e Mario de Sousa Lima, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 874/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João dos Patos, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Mário Alves de Souza, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João dos Patos, de responsabilidade da Senhora Aricelli M. L. de Sá Medeiros e do Senhor Mario de Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza, Aricelli M. L. de Sá Medeiros e Mario de Sousa Lima, multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 686 – UTEFI/NEAUD II, de 15 de agosto de 2011, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, relativas às notas de empenho nº 020400004 e 032200004, relativas a fornecimento de gás oxigênio (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei nº 8.666/1993/Item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de processo licitatório, referentes às licitações: Tomada de Preços nº 19/2010 (NE nº 042300005) e Convite nº 17/2010 (NE nº 060300001) (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei nº 8.666/1993/Item 2.2.5.3, alínea “b”, do Relatório de Informação Técnica n.º 711 – UTCOG/NACOG08, de 27 de abril de 2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores José Mário Alves de Souza, Aricelli M. L. de Sá Medeiros e Mario de Sousa Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: n.º 4192/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 4186/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João dos Patos/MA

Responsáveis: Responsável: José Mário Alves de Souza – Prefeito (CPF n.º 198.344.623-87), residente na Travessa São Vicente II, s/n, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.650-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB n.º 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB n.º 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB n.º 9.166

Responsáveis: Gilvana Evangelista de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 265.716.413-72), residente no Pv. Chapada Bem Bem, s/n, Bairro Pov. Saco Belizario, São João dos Patos, CEP n.º 65.665.000; Maria Alice de Sá Lima (CPF n.º 054.762.083-72), residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 198, Centro, São João dos Patos, CEP n.º 65.665.000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, Prefeito, Gilvana Evangelista de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social e Maria Alice de Sá Lima, Coordenadora do FMAS, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, dando plena quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 359/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito, Gilvana Evangelista de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social e Maria Alice de Sá Lima, Coordenadora do FMAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 874/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João dos Patos/MA, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito, Gilvana Evangelista de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social e Maria Alice de Sá Lima, Coordenadora do FMAS, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4197/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo nº 4186/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São João dos Patos/MA

Responsável: José Mário Alves de Souza – Prefeito (CPF nº 198.344.623-87), residente na Travessa São Vicente II, s/n, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.650-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB nº 9.166

Responsáveis: Oneide Dias de Freitas – Secretária Municipal de Educação (CPF nº 206.887.173-49), residente na Rua Gonçalves Moreira, nº 1021, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000 e Risineide Gomes de Sousa, coordenadora do FUNDEB (CPF nº 322.322,923-04), residente na Rua Gonçalves Moreira, nº 114, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São João dos Patos, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito, Oneide Dias de Freitas, Secretária Municipal de Educação e Risineide Gomes de Sousa, coordenadora do FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando plena quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 360/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São João dos Patos/MA, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito, Oneide Dias de Freitas, Secretária Municipal de Educação e Risineide Gomes de Sousa, coordenadora do FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer nº 874/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São João dos Patos/MA, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito, Oneide Dias de Freitas, Secretária Municipal de Educação e Risineide Gomes de Sousa, coordenadora do FUNDEB, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2609/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu-MA

Recorrente: Antonio Marcos de Oliveira, CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua 19 de Março, nº 12, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes – OAB/MA nº 11.925, Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 3642/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas do prefeito. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Parecer Prévio PL-TCE nº 3642-2010. Desaprovação das contas. Imediato encaminhamento de cópias à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 942/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Marcos de Oliveira, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da prestação de contas anual do Prefeito de Buriticupu-MA, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 3642/2010 e Acórdão PL-TCE/MA nº 797/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1027/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. negar provimento ao recurso interposto, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 3642/2010, que desaprovou a prestação de contas anual do Prefeito de Buriticupu-MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira;
3. dar ciência à parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
4. encaminhar cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Buriticupu, para os fins legais;
6. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 419/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria Lúcia Sousa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Lúcia Sousa Gomes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 446/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Sousa Gomes, no cargo de Professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.881, de 9 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 305/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6733-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Silvana Ferreira Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Silvana Ferreira Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 447/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Silvana Ferreira Marques, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 625, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 457/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7119/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Sérgio Henrique Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sérgio Henrique Ribeiro, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 448/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Sérgio Henrique Ribeiro, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Ato nº 122, de 06 de outubro de 2015, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 307/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8102-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca Marques Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Francisca Marques Bezerra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 449/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária a Francisca Marques Bezerra, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1029, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 459/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS

1-PROCESSO Nº 1206/2011-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2-PROCESSO Nº 2321/2015-PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsável. GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3-PROCESSO Nº 4822/2015-PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4-PROCESSO Nº 13078/2015-PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5-PROCESSO Nº 6750/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6-PROCESSO Nº 7240/2016-PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável. JOEL FERNANDO BENIN
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7-PROCESSO Nº 8397/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8-PROCESSO Nº 793/2018-PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável. JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9-PROCESSO Nº 2183/2018-PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável. JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10-PROCESSO Nº 1351/2009-REVISÃO DE PROVENTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

11-PROCESSO Nº 6975/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

12-PROCESSO Nº 10050/2016-PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável. JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

13-PROCESSO Nº 11080/2017-PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável. MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

14-PROCESSO Nº 958/2018-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável. JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

15-PROCESSO Nº 2935/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

16-PROCESSO Nº 3456/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

17-PROCESSO Nº 6744/2016- APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

18-PROCESSO Nº 6773/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

19-PROCESSO Nº 8411/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável. IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

20-PROCESSO Nº 8778/2017-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável. JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

21-PROCESSO Nº 10537/2017-PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável. MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 01 de agosto de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 8238-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Concita Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Concita Sousa Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 450/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária a Maria Concita Sousa Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 940, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 458/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara**ERRATA****(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 05/2016 referente ao Processo nº 1337/2006, constante da Edição nº 1216, de 31 de julho de 2018, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, publicada indevidamente.

São Luís, 01/08/2018

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 1337/2006-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimundo Cardoso de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Revisão de Proventos concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Raimundo Cardoso de Azevedo. Diligência, de acordo com Ministério Público.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 130/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Raimundo Cardoso de Azevedo, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, através do ato expedido em, 05 de novembro de 2012, para incluir nas parcelas dos vencimentos às vantagens relativas ao adicional por tempo de serviço (35%) e adicional por serviço extraordinário (100%), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 972/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência para que a Secretaria de Estado de Gestão e Previdência encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência desta decisão, os

documentos reclamados na Decisão CS-TCE nº 05/2016, devendo, para tanto, ser informado ao jurisdicionado que em caso de novo descumprimento da diligência ora determinada, implicará em multa prevista no art. 274, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas à pessoa responsável pelo descumprimento da diligência.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5834/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira – Ex-prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9900/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 30 de Julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 607/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Conveniente: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Iltamar de Araújo Pereira, na qualidade conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 023/2009, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 607/2016, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 9822/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5559/ 2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretária de Estado da Saúde

Conveniente: Fundação Adail Carneiro no Município de Primeira Cruz

Responsável: Silvio Pereira de Sousa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Silvio Pereira de Sousa, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 275 / 2008, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5559/2017 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 10842/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de Julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3161 / 2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretária de Estado da Educação

Conveniente: Associação Comunitária Indígena da Aldeia Tarumã - Amarante/Maranhão

Responsável: Tomaz da Silva Guajajara

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Tomaz da Silva Guajajara, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 43 / 2011, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3161 / 2017 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 6279/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de Julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 8773 / 2015

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão
FAPEMA

Conveniente: Fernando Carvalho Silva

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Fernando Carvalho Silva, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas em face do Edital FAPEMA nº 030 / 2010, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8773 / 2015 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5609 / 2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de Julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1236 / 2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretária de Estado da Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Raimundo Nonato Costa Neto, na

qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 184 / 2009 , não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1236 / 2017 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 2591 /2017 SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de Julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3714 / 2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretária de Estado da Infraestrutura

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Joacy de Andrade Barros, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 097 / 2011-DEINT , não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3714 / 2015 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 6785 / 2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de Julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5547/ 2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretária de Estado da Saúde

Conveniente: Fundação Adail Carneiro no Município de Primeira Cruz

Responsável: Silvio Pereira de Sousa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Silvio Pereira de Sousa, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 280 / 2008, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5547 / 2017 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 6374 / 2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de Julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1148 / 2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretária de Estado da Educação

Conveniente: Academia Imperatrizense de Letras

Responsável: Agostinho Noleto Soares

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Adalmair de Assis Ribeiro da Silva, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 390 / 2008, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1148 / 2017 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1631/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de Julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1240 / 2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretária de Estado da Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Kleber Alves de Andrade, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 077/2010, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1240 / 2017 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 2582/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de Julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5549 / 2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretária de Estado da Saúde

Conveniente: Fundação Adalmair de Assis Ribeiro da Silva

Responsável: Adalmair de Assis Ribeiro da Silva

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Adalmair de Assis Ribeiro da Silva, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 218 / 2008, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5549 / 2017 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 6718/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de Julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4299/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo - Presidente

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Lázaro Martins Araújo, Presidente do IPS, para os atos e termos do Processo nº 4299/2017, que trata da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Timon, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 15068/2018 UTCEX 3/SUCEX 16, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Mudou-se”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 15068/2018 UTCEX 3/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 1/8/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4566/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Edvaldo Nascimento dos Santos, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4566/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Vargem Grande, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8901/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Mudou-se”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 8901/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São

Luís/MA, em 1/8/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator